

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E SUSPENSÃO DO EDITAL 01/2025 - SEGMENTOS CULTURAIS EM AÇÃO

ASSUNTO: Representação por possível desvio de finalidade, ilegalidade administrativa, ofensa aos princípios constitucionais da administração pública, afronta à Lei Municipal nº 5.467/2012 - Sistema Municipal de Cultura (SNC) e violação aos direitos fundamentais no âmbito do Edital nº 01/2025 – “Segmentos Culturais em Ação”, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Bento Gonçalves.

I – DOS FATOS

No mês de julho de 2025, foi publicado o Edital nº 01/2025 – Segmentos Culturais em Ação, promovido pela Secretaria Municipal de Cultura de Bento Gonçalves (SECULT) e Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC), no âmbito do Fundo Municipal de Cultura (FMC), prevendo o financiamento de projetos culturais em diversas categorias.

Entretanto, após minuciosa análise do edital e sua compatibilidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei Municipal nº 5.467/2012 – que institui o Sistema Municipal de Cultura, constataram-se graves irregularidades, que configuram:

- Desvio de finalidade na aplicação de recursos do FMC;
- Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);
- Ilegalidade e favorecimento institucional de órgãos da própria Administração Pública;
- Possível improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992, arts. 9º a 11);
- Abuso de autoridade (Lei nº 13.869/2019);
- Cerceamento à liberdade de manifestação e expressão artística (CF, art. 5º e art. 220);
- Discriminação cultural e étnica, contrariando os fundamentos da dignidade da pessoa humana e pluralismo cultural (CF, arts. 1º, III e 215).

II – DAS IRREGULARIDADES E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1. Desvio de Finalidade – Financiamento Indevido de Atividades Governamentais

O edital destina, indevidamente, valores do FMC para categorias:

- “Cultura Italiana - 150 Anos de Imigração” (R\$ 80.000,00);
- “Ocupação de Espaços Culturais Públicos” - Casa das Artes e Rua Coberta (R\$ 180.000,00).

Essas ações constituem atribuições institucionais da própria SECULT e da Fundação Casa das Artes (FCA), órgãos que já possuem orçamento próprio previsto na LOA. Utilizar recursos do FMC para manutenção indireta de políticas públicas regulares da Administração, como atividades em espaços públicos geridos por servidores, configura ilegalidade manifesta.

Segundo a Lei Municipal nº 5.467/2012, é vedada a utilização de recursos do FMC para manutenção administrativa da gestão pública ou suas entidades vinculadas, bem como os membros do CMPC e CMIC estão proibidos de serem beneficiários diretos ou indiretos de

projetos, ou seja, há indicação na lei para a vedação de benefício cruzado e conflito de interesse. Como pode ser visto nos artigos abaixo:

*Art. 96 - Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC com **despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.***

Artigo 97

*§ 6º Os membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC durante o período de mandato, **não podem ser beneficiados direta ou indiretamente com recursos oriundos de projetos aprovados pelo Fundo e nem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.***

*Art. 122 Os membros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, durante o período de mandato, ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do Fundo Municipal de Cultura - FMC, **não podem ser beneficiados direta ou indiretamente com recursos provenientes de projetos aprovados e nem podem analisar e aprovar projetos de proponentes, com os quais possuam parentesco até o nível de terceiro grau.***

Art. 58 A composição do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC será instituída da seguinte forma:

I - 15 (quinze) membros titulares e respectivos suplentes indicados pelo Poder Público, representados através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Dois representantes indicados pelo Prefeito Municipal;*
- b) Secretário Municipal de Cultura ou seu substituto legal;***
- c) Presidente da Fundação Casa das Artes - FCA ou seu substituto legal***
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo - SEMTUR;*
- e) Um representante da Secretaria Municipal de Educação - SMED;*
- f) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMAM;*
- g) Um representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SENJEL;*
- h) Um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS;*
- i) Um representante do Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;*
- j) Um representante do Sistema Municipal de Museus - SMM;*
- k) Um representante do Sistema Municipal de Arquivo Público e Histórico - SMAPH;*
- l) Um representante do Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;*
- m) Um representante do Sistema Municipal de Equipamentos Culturais - SMEC;*
- n) Um representante das Universidades Públicas.*

2. Conflito de Interesses e Acúmulo de Funções

O atual Secretário Municipal de Cultura, Sr. Evandro Soares, acumula, as funções de:

- Secretário da SECULT;
- Presidente da Fundação Casa das Artes;
- Membro do Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC).

Tais vínculos geram inequívoco conflito de interesses, tendo em vista que o próprio edital destina recursos aos equipamentos sob sua gestão, violando o princípio da impessoalidade (CF, art. 37) e dispositivos expressos da Lei 5.467/2012.

No que tange à chamada Categoria “Ocupação de Espaços Culturais Públicos”, prevista no Edital nº 01/2025, restam evidentes indícios de ilegalidade manifesta, desvio de finalidade e gestão temerária dos recursos do Fundo Municipal de Cultura (FMC), ao impor, sob disfarce de incentivo cultural, que a própria comunidade seja compelida a propor e executar projetos em equipamentos públicos já geridos e mantidos pela Administração Municipal.

É inegável que tanto a Casa das Artes quanto a Rua Coberta são bens públicos sob gestão direta da Secretaria Municipal de Cultura (SECULT), cujas estruturas físicas, manutenção, logística e corpo funcional são custeados por dotações orçamentárias próprias da municipalidade. Notadamente, todos os colaboradores da Fundação Casa das Artes (FCA) são servidores públicos ou cargos comissionados, subordinados à estrutura organizacional do Executivo Municipal.

A alocação de recursos do FMC — fundo de natureza autônoma e finalística, destinado exclusivamente ao fomento descentralizado da produção cultural independente, conforme o art. 82 da Lei Municipal nº 5.467/2012 — para tais equipamentos configura, com nitidez, desvio de finalidade orçamentária. Trata-se, pois, da prática de utilização indireta de verbas finalisticamente vinculadas à cultura comunitária para suprir obrigações institucionais permanentes do próprio Poder Público, o que é expressamente vedado pelo art. 96 da legislação do SMC.

A conduta torna-se ainda mais grave ao se constatar que o atual Secretário Municipal de Cultura, Sr. Evandro Soares, exerce, simultaneamente, o cargo de Presidente da Fundação Casa das Artes, condição que por si só compromete os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência (CF, art. 37), além de gerar um inequívoco conflito de interesses. Segundo a Lei 5.467:

Art. 36 § 1º Ao Gabinete do Secretário compete, gerir, coordenar, administrar, operacionalizar, fiscalizar e assegurar o funcionamento da Secretaria Municipal de Cultura - SECULT, de acordo com a sua estrutura, competências e atribuições e como coordenadora do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Em outras palavras, o gestor que preside a Secretaria responsável pela elaboração do edital e pela gestão do FMC é também o dirigente do equipamento público que figura como beneficiário indireto dos recursos públicos destinados ao fomento cultural. Tal sobreposição funcional — cuja ilegalidade é agravada pela sua influência direta no Conselho Municipal de Política Cultural — fere de forma frontal o dever de segregação de funções públicas, além de

afrontar o princípio da vedação ao autobeneficiamento institucional. Além disso, percebe-se o intuito de ocultar o destinatário que virá a receber as atividades olvidando o termo “Fundação” de centro cultural, deixando no Edital apenas a descrição: “Casa das Artes”.

Trata-se, portanto, de uma operação encoberta de transferência de recursos vinculados (FMC) para financiar a manutenção da máquina administrativa, mascarada sob o manto de incentivo cultural. Tal prática, além de imoral, é juridicamente reprovável e potencialmente enquadrável como ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o art. 11 da Lei nº 8.429/1992, por violação aos princípios da administração pública.

Cumprindo ainda destacar que os espaços citados, especialmente a Casa das Artes, arrecadam valores significativos por meio de locações e cessões de uso. No entanto, em vez de destinar essas receitas próprias à realização de atividades culturais regulares, opta-se por desviar recursos do FMC, subvertendo completamente a lógica de descentralização e democratização do acesso à cultura, conforme delineada nos arts. 82, 144 e 147 da Lei Municipal nº 5.467/2012.

A presente situação representa uma manobra administrativa cuidadosamente arquitetada para sustentar, com recursos do FMC, atividades ordinárias da Administração Pública, violando a Constituição, a legislação local e os compromissos ético-jurídicos da gestão pública cultural. Sendo que na composição do CMPC, além de cargos indicados do governo, há outro representante da Casa das Artes, como consta no art. 58 da lei do SCM.

É importante destacar que a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura (CMIC) — encarregada de analisar e emitir pareceres técnicos, econômicos e financeiros sobre os projetos submetidos ao FMC — é composta por membros vinculados à estrutura administrativa do Município, muitos dos quais atuam funcionalmente na Fundação Casa das Artes, entidade pública subordinada à Secult.

Tal fato representa grave violação à imparcialidade e legalidade do processo de seleção, contrariando diretamente os princípios constitucionais da administração pública, notadamente os previstos no Art. 37 da Constituição Federal, que impõem à administração o dever de agir conforme a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Conforme dispõe o Art. 40 da Lei Municipal nº 5.467, cabe à CMIC a análise de viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos culturais, cujos pareceres devem ser remetidos ao CMPC para deliberação final:

Art. 40. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC tem como principal atribuição analisar, selecionar e emitir pareceres acerca da viabilidade técnica, econômica e financeira dos projetos concorrentes aos Editais do Fundo Municipal de Cultura – FMC.

*Parágrafo único. Os projetos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal de Política Cultural – **CMPC para nova análise e deliberação final.***

Entretanto, evidencia-se que parte dos membros da CMIC e do CMPC são servidores comissionados ou efetivos lotados na Casa das Artes, o que compromete a independência

funcional e técnica dos pareceres, sobretudo quando o próprio edital direciona a execução de projetos para os referidos espaços públicos (Casa das Artes e Rua Coberta), os quais estão sob gestão direta da Secretaria de Cultura.

Tal situação configura conflito de interesses direto, uma vez que os mesmos agentes públicos que coordenam ou influenciam na gestão dos espaços culturais, também atuam nos órgãos deliberativos responsáveis pela aprovação dos projetos que utilizarão tais locais e, conseqüentemente, os beneficiarão institucionalmente.

A gravidade se intensifica quando se constata que o atual Secretário de Cultura também acumula a função de Presidente da Fundação Casa das Artes, de modo que qualquer projeto aprovado para aquele espaço reverte em benefício da instituição sob sua presidência, sendo portanto, benefício indireto vedado pela legislação municipal. Conforme dispõe a própria Lei nº 5.467/2012:

*Art. 122. Os membros integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, durante o período de mandato, ficam impedidos de apresentar projetos e/ou concorrer aos Editais do FMC, **não podem ser beneficiados direta ou indiretamente com recursos provenientes de projetos aprovados e nem podem analisar e aprovar projetos de proponentes com os quais possuam parentesco até o terceiro grau.***

Além disso, o direcionamento do edital para que os projetos sejam realizados obrigatoriamente nos espaços públicos sob gestão da Secult e da FCA, subverte o propósito descentralizador do Fundo Municipal de Cultura.

Em razão do modelo adotado, o sistema de financiamento cultural local se transforma em mecanismo de autofinanciamento da própria gestão pública cultural, contrariando a finalidade do FMC, que tem como objetivo apoiar diretamente artistas, agentes culturais e a comunidade civil organizada, de forma descentralizada, democrática e inclusiva, como previsto no:

Art. 82. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada.

Ao permitir que os próprios gestores públicos, pelo fato de atuar como membros deliberativos do CMPC e CMIC, decidam sobre o uso dos recursos públicos, com direcionamento e autopromoção institucional, caracteriza não só imoralidade administrativa, como também a violação do dever de impessoalidade e a possibilidade de enriquecimento institucional ilícito com recursos que deveriam estar democratizados, o que fere o próprio Edital 01/2025 que dispõe:

7 VEDADA A PARTICIPAÇÃO

7.1 É vedada a participação como Proponente ou membro da Equipe Principal:

a) De servidores públicos municipais ativos dos poderes Legislativo e Executivo, em qualquer função ou atividade, seus cônjuges ou companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

b) De membros da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC e do CMPC, seus cônjuges ou companheiros, e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

c) De gestores, funcionários efetivos e ocupantes de cargos comissionados da PMBG e seus órgãos vinculados, bem como da Fundação Casa das Artes de Bento Gonçalves – FCA;

Segundo o Art. 56 da Lei SMC: “O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é um órgão de cooperação governamental colegiado integrante da estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC, com funções consultivas, deliberativas, normativas e fiscalizadoras vinculado à Secretaria Municipal de Cultura”. Nesta direção, se o CMPC é o órgão responsável pela elaboração, avaliação, fiscalização e análise da prestação de contas dos projetos, como é possível que os membros integrantes sejam beneficiados indiretamente? Tendo em vista que membros do conselho, incluindo o Secretário, são os principais interessados que projetos ocorram nos espaços que estão sob responsabilidade da gestão pública (Rua Coberta e Casa das Artes). Deve ser considerado o agravante que o Secretário de Cultura também é Presida da Casa das Artes.

3. Edital Excludente e Culturalmente Discriminatório: da seletividade cultural e da violação à diversidade como princípio constitucional e direito fundamental

Em 2025, o município de Bento Gonçalves celebra os 150 anos da imigração italiana — processo histórico que, indiscutivelmente, contribuiu para a formação identitária da região. Todavia, o exclusivismo institucional conferido à “Categoria Comemorativa: Cultura Italiana – 150 Anos de Imigração: Memória, Legado e Futuro”, com previsão de dois projetos no valor de R\$ 40.000,00 cada (totalizando R\$ 80.000,00).

A destinação desses recursos oriundos do FMC para atividades de natureza comemorativa, que deveriam ser providas diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura (SECULT) mediante fontes ordinárias de custeio institucional, configura desvio de finalidade orçamentária, violando o princípio da legalidade administrativa (CF, art. 37, caput) e as normas que regem o FMC como instrumento de fomento à diversidade cultural e ao pluralismo social (Lei Municipal nº 5.467/2012, arts. 82 e 147).

Ainda mais grave, porém, é o desequilíbrio étnico-cultural e a exclusão institucionalizada de segmentos historicamente marginalizados do cenário cultural local. O edital em questão, ao criar uma categoria comemorativa **exclusiva e com financiamento assegurado à cultura italiana**, omite deliberadamente quaisquer ações afirmativas voltadas às comunidades indígenas (em especial o povo Caingangue), comunidades negras tradicionais e imigrantes contemporâneos, como a população haitiana.

Tal omissão não se trata de mero equívoco técnico, mas de violação substancial aos princípios constitucionais da igualdade (CF, art. 5º, caput), da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da vedação ao racismo (CF, art. 5º, XLII) e, sobretudo, do pluralismo cultural e étnico que rege a política cultural brasileira (CF, art. 215 e 216).

A Constituição da República impõe ao Estado o dever de proteger todas as manifestações culturais, sem qualquer discriminação de origem étnica ou racial, como se depreende do caput do art. 215, que assim dispõe: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

E, mais claramente ainda, o §1º do mesmo dispositivo: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.”

O que se constata, no entanto, é que o Edital 01/2025, ao privilegiar um único grupo étnico-cultural específico (branco-europeu), fere a universalidade da política pública de cultura, negando o princípio da isonomia material e excluindo de maneira sistemática comunidades que já padecem da invisibilização histórica e do racismo institucional.

Ainda que se tente, de forma secundária e perfunctória, atenuar essa exclusão por meio de critérios subjetivos de desempate — como o disposto no item 2.1 do edital, que confere pontuação extra para “abrangência, diversidade e inclusão” —, tal medida não possui eficácia concreta na reversão do desequilíbrio, já que a estrutura do próprio edital não contempla categorias voltadas diretamente a esses grupos excluídos, o que torna o critério retórico e inócuo.

Como conta no Anexo H do referido Edital, abaixo seguem os critérios que possuem uma pontuação extremamente elevada de 10 pontos cada, sendo que esta pontuação será atribuída pelo próprio CMPC, o que reforça o conceito de intresses:

- *O projeto contribui significativamente para as diretrizes, objetivos e metas do Plano Municipal de Cultura, incluindo fomento, acesso, diversidade e sustentabilidade.*
- *O projeto valoriza, protege ou promove a diversidade cultural, contemplando diferentes segmentos, etnias e grupos sociais, incluindo aqueles sujeitos à discriminação.*
- *O projeto amplia o acesso da população à cultura, promove a participação social e considera a descentralização e a acessibilidade para diferentes públicos.*

A contradição é flagrante: ao mesmo tempo em que o edital exige dos proponentes que seus projetos contribuam com a diversidade, a descentralização e a inclusão — critérios esses exigidos no julgamento das propostas —, a própria Administração Pública não se submete aos princípios que impõe aos artistas e produtores culturais. Esse paradoxo institucional revela a prática do que a doutrina administrativa denomina “discricionariedade abusiva”, quando o gestor utiliza da margem de decisão para construir políticas públicas desequilibradas, violando o conteúdo essencial do direito cultural como direito fundamental de acesso igualitário e inclusivo.

Segundo a lei do SCM:

Art. 147 Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento.

Sob esse prisma, a omissão estatal também representa forma disfarçada de discriminação étnico-racial indireta, nos termos da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 65.810/1969), que considera discriminatória toda forma de "exclusão baseada na raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento ou exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições".

O Edital 01/2025 privilegia, determinado recorte cultural, em detrimento de outros, especialmente ao destacar exclusivamente a cultura italiana, sem previsão legal para tal escolha. A ausência de contemplação a comunidades historicamente marginalizadas como as indígenas Caingangues, comunidades negras e haitianas, evidencia viés seletivo, racismo estrutural institucionalizado e exclusão cultural.

Art. 147 da Lei 5.467/2012: Obriga a desconcentração e equilíbrio na distribuição de recursos por segmento cultural.

Art. 215 da CF/88: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, e o acesso às fontes da cultura nacional [...]".

A criação da categoria "Cultura Italiana - 150 Anos de Imigração", com reserva direta de R\$ 80.000,00 para dois projetos, sem previsão para outras comunidades historicamente excluídas e discriminadas no município, revela-se um viés cultural segregador e que fere os princípios constitucionais da igualdade, diversidade e promoção dos direitos culturais, expressos no Plano Nacional de Cultura e nas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário.

O Edital, em vez de promover a pluralidade, reforça a concentração de investimento e a exclusão de segmentos frágeis da sociedade, configurando-se, portanto, como racista e excludente do ponto de vista institucional.

Portanto, a manutenção de um edital público que naturaliza a seletividade cultural, privilegia um grupo hegemônico e ignora comunidades racializadas, representa não apenas falha administrativa, mas violação estrutural dos direitos culturais como direitos humanos.

4. Violação à Liberdade de Expressão e Abuso de Autoridade

Durante o Fórum Municipal de Cultura, em 21 de julho de 2025, relatos indicam que a Presidente do CMPC, Sra. Daniela Sandrin Copat, cerceou manifestação pública de um participante, impedindo questionamentos legítimos sobre o edital e constringendo o cidadão em espaço de participação pública.

Art. 5º, IV e IX da CF/88: Garantem a livre manifestação do pensamento e da atividade artística.
Lei 13.869/2019 – Abuso de Autoridade:

- Art. 30 – Impedir, sem justa causa, manifestação pacífica;
- Art. 33 – Dificultar exercício de direitos políticos ou sociais.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a este Egrégio Ministério Público:

1. A instauração de Inquérito Civil para apurar:
 - Possível desvio de finalidade dos recursos do FMC;
 - Ilegalidades no Edital 01/2025, com eventual pedido de suspensão ou impugnação judicial;
 - Responsabilidade funcional e administrativa do Secretário de Cultura e membros do CMPC e CMIC envolvidos;
 - Conflito de interesses e possível ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/1992.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. A imediata suspensão do Edital nº 01/2025 até que todas as denúncias e irregularidades sejam apuradas.
2. A impugnação das categorias e critérios ilegais ou discriminatórios do edital, especialmente:
 - A destinação exclusiva à “Cultura Italiana” sem previsão de igualdade para outros segmentos;
 - A obrigatoriedade de execução de projetos em espaços públicos mantidos com recursos próprios da Prefeitura – Casa das Artes e Rua Coberta.
3. A instauração de procedimento administrativo para apuração de possíveis:
 - Desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FMC;
 - Conflito de interesses e acúmulo indevido de funções por parte do Secretário de Cultura;
 - Abuso de autoridade cometido por membros do CMPC durante o Fórum.
4. Que o Conselho Municipal de Política Cultural (CMPC) reavalie o edital à luz dos princípios da diversidade, equidade, legalidade e participação popular, garantindo a pluralidade de segmentos e o uso adequado dos recursos públicos;

VI – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

A presente manifestação está amparada nos seguintes dispositivos:

- Constituição Federal, Art. 5º, Art. 37 e Art. 220;
- Lei nº 5.467/2012 – Sistema Municipal de Cultura;
- Lei nº 8.112/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Federais (analogia funcional);
- Lei nº 13.869/2019 – Abuso de Autoridade;
- Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica);
- Plano Nacional de Cultura e demais normativas do Sistema Nacional de Cultura.

Sem mais, aguardamos providências urgentes para reparação da legalidade, moralidade e equidade no uso dos recursos públicos e nas políticas culturais do município.